Acórdão: 19.278/11/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169001-44

Impugnação: 40.010129322-56

Impugnante: Alexandre Gattas Bara

CPF: 514.802.636-72

Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em face da realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso II, c/c art. 118, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

# Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pela prestação de serviço de segurança pública para a realização dos eventos.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública devida e a penalidade prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6763/75, pela infringência aos arts. 113, inciso II e 118, inciso I da lei citada.

Para o cálculo da taxa utilizou-se a Tabela "M" a que se refere o art. 115 da Lei 6763/75.

# Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o 1° Torneio de Voleibol de Juiz de Fora, evento pelo qual se exige a taxa, foi realizado em parceria com a Prefeitura de Juiz de Fora e com a Universidade Federal de Juiz de Fora que, em acordo com a organização técnica, ficaram responsáveis pelo policiamento de trânsito e da Polícia Militar;
- o ofício solicitando policiamento foi enviado a pedido da Prefeitura de Juiz de Fora, através da Secretaria de Esportes e Lazer, no qual estava escrito "aguardo deferimento";
- na ausência da resposta da Polícia Militar, a própria Prefeitura ficou responsável pelo contato com esta;

- em nenhum momento houve contato da Policia Militar, respondendo o oficio ou enviando boleto com valores da Taxa de Segurança Pública;
- no primeiro dia de evento, compareceram ao ginásio 05 (cinco) policiais militares, que, em seu entender, atendiam pedido da Prefeitura de Juiz de Fora;
  - nos dias 20 e 21 de novembro de 2009, cincos policiais voltaram ao local;
- em momento algum os policiais solicitaram ou questionaram sobre a Taxa de Segurança Pública;
- o que foi combinado, foi cumprido e as taxas pagas como Alvará da Vara da Infância e da Juventude e pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- a Polícia Militar não tem nenhum documento que prove que solicitou ou enviou valores para pagamento e que este tenha sido negado;
- a organização do evento não teve a intenção de descumprir a lei, houve uma falta de comunicação, e falha da Polícia Militar em não fornecer quantidade de policiais, valores e forma de pagamento, inviabilizando o pagamento da taxa.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

# Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 28/30, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem resumidamente:
- o Impugnante alega que não houve resposta da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) ao ofício enviado a mesma, contudo não anexou cópia do ofício enviado para corroborar a alegação;
- realmente se não houve retomo por parte da PMMG, antes do evento seria impossível recolher a Taxa de Segurança Pública mas, após o evento poderia ter sido recolhida a taxa por meio de denúncia espontânea a teor do art. 138 da Lei nº 5.172/66;
- assim foi feito em relação à Taxa de Vistoria, conforme o próprio Impugnante alega;
- o fato da Prefeitura de Juiz de Fora se comprometer a fazer o contato com a Polícia Militar, não ilide o dever de pagar a Taxa, nos termos dos arts. 123 e 136 do Código Tributário Nacional;
  - as alegações do Impugnante não tem o condão de cancelar a peça fiscal.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

# **DECISÃO**

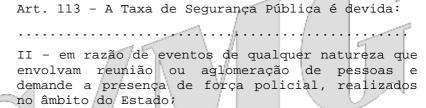
Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública e da respectiva Multa capitulada no art. 120, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Referida Taxa está sendo exigida em função da prestação de serviço de segurança pública para realização do 1° Torneio de Voleibol de Juiz de Fora.

Os Boletins de Ocorrência de fls. 05/10 comprovam a o comparecimento dos policiais ao local do evento.

Ademais, o comparecimento dos policiais, bem como a solicitação feita, não são negados pelo Impugnante.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 113, inciso II c/c com o art. 116, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:



Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e  $\underline{\text{M}}$ , anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

#### Tabela M:

Item	Discriminação
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

A caracterização do Impugnante como contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 acima transcrito, está comprovada pelo fato de ser ele o responsável pela organização e realização do evento.

Some-se ainda a este fato o histórico de ocorrência constante dos Boletins de Ocorrência que tem a seguinte redação á exemplo daquele anexado à fl. 05:

"Atendendo solicitação do Sr. Alexandre Gattas Bara organizador do evento Torneio de Voleibol Cidade de

Juiz de Fora, realizado no Sport Clube Juiz de Fora, situado a Avenida Barão do Rio Branco 1303, o qual teve início às 18:00HS com término às 22:00Hs, foi realizado policiamento em cobertura ao referido evento, sendo um efetivo de 05 (cinco) policiais que cobriu toda a área interna e externa do local onde estava sendo realizado; tendo transcorrido dentro da normalidade."

Assim, o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Militar atesta que a solicitação do policiamento foi realizada pelo mesmo.

Segundo a Tabela M, anexa à Lei n.º 6.763/75, já reproduzida acima, a taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

- 1 pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais PMMG;
- 1.1 segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);
- 1.1.2 presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): <u>10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada</u>;

Pois bem. Conforme BOs/PMMG n°s M0614-2009-0128086; M0614-2009-0128431 e M0615-2009-0128675 (fls. 05/10), de 20 e 21 de novembro de 2009, no torneio de voleibol foram utilizados 15 (quinze) policiais militares para garantir a segurança pública.

Observando fielmente as informações prestadas pela PMMG, o Fisco apurou a base de cálculo e o valor da taxa devida exatamente com esses dados, conforme demonstrativo de fls. 04.

Analisando os argumentos apresentados pelo Defendente em sua impugnação e confrontando-os com a legislação que regula a matéria acima transcrita não se vê como acolhê-los.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública está descrito no Boletins de Ocorrência de fls. 05/10).

Referidos Boletins de Ocorrência tratam-se de documento oficial.

O Contribuinte argui ainda que a solicitação do serviço não foi respondida pela Polícia Militar. Contudo, apesar de não haver registro de resposta por parte da Polícia Militar anteriormente à realização do evento, é fato inegável que houve o comparecimento dos policiais.

A presença de força policial nos eventos é suficiente para a cobrança da citada taxa, independentemente de resposta ao requerimento do interessado.

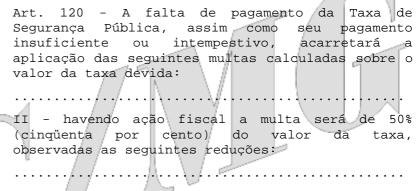
Uma possível convenção feita com a Prefeitura de Juiz de Fora sobre a responsabilidade pelo contato com a Polícia Militar, além de não estar suficientemente

comprovado nos autos, não descaracteriza o lançamento nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

De toda forma, há que se reiterar que a Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e M da Lei n.º 6.763/75, assim, a sujeição passiva do Impugnante é inquestionável.

Portanto, uma vez constatado que houve o deslocamento da força policial em atendimento ao requerimento do Impugnante, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública

Ressalte-se que a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:



Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Relatora